



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/MT



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

### **Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador Geral Substituto de Contas (MPC/MT)  
Gestões 2011/2012 e 2013/2014



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

#### **Atividades Profissionais:**

- Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, em 2004;
- Escrevente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em 2004;
- Analista Processual do Ministério Públco do Distrito Federal e Territórios, no período de 2004 e 2006;
- Advogado da União da Advocacia-Geral da União, no período de 2006 a 2009;

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



O Ministério Pùblico de Contas é um órgão permanente, essencial às funções da Administração Pùblica do Estado e Municípios de Mato Grosso, incumbindo-lhe a defesa, fiscalização e controle externo contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial do Estado de Mato Grosso, ou seja, possui atribuições específicas na área da fiscalização orçamentária e financeira.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



O **Ministério Pùblico Contas**, portanto, fortalece o controle social da gestão pùblica, já que é um órgão que acompanha a regularidade do exercício do próprio Tribunal de Contas, defendendo a ordem jurídica, mediante a adoção de fiscalização da Administração e dos cofres pùblicos, sendo obrigatória a sua participação nos processos de prestação de contas dos agentes pùblicos, nos atos de admissão de pessoal, de concessões de aposentadoria, reformas e pensões, devendo ainda buscar a recomposição dos recursos pùblicos desfalcados.



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL**



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

## **COMO FOI REALIZADA A REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

Foi realizada pelo **PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE:**

- **UNIÃO** = Interesse geral (competência no território nacional);
- **ESTADOS-MEMBROS** = Interesse regional (competência regionalizada);
- **MUNICÍPIOS** = Interesse local (competência localizada);
- **DISTRITO FEDERAL** = Interesse duplo, vale dizer, regional e local (competência regionalizada e localizada).

## REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

### LEGISLATIVAS

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO  
Art. 22 da CF

COMPETÊNCIA RESERVADA DOS ESTADOS  
Art. 25, §1º, da CF

CONCORRENTE UNIÃO, ESTADOS, DF  
Art. 24 da CF

COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR  
Art. 30, I e II, da CF

# **DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS COMPETÊNCIAS:**



A Constituição adotou a técnica de repartição de competência que enumera, expressamente, os poderes da União (arts. 21 e 22) e dos Municípios (art. 30), reserva aos Estados as competências que não são vedadas no texto constitucional – competência remanescente (art. 25, §1º) e atribui ao Distrito Federal competências dos Estados e dos Municípios – competência cumulativa (art. 32, §1º), com exceção do art. 22, inciso XVII. Além disso, estabelece competências comuns (art.23) e concorrentes (art.24).

## **COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA CONSTITUIÇÃO:**



- **Competência Administrativa ou Material:** art. 21 da CF;
- **Competência Legislativa:** art. 22 da CF.

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:**



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*
- II - desapropriação;*
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;*
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:**



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

*V - serviço postal;*

*VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;*

*VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;*

*VIII - comércio exterior e interestadual;*

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:**



- IX - diretrizes da política nacional de transportes;**
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;**
- XI - trânsito e transporte;**
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;**

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:**



- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;**
- XIV - populações indígenas;**
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;**
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;**

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:**



**XVII - organização judiciária, do Ministério Pùblico do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pùblica dos Territórios, bem como organização administrativa destes;**

**XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;**

**XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;**

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:**



**XX - sistemas de consórcios e sorteios;**

**XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bético, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;**

**XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;**

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:**



**XXIII - *segurança social;***

**XXIV - *diretrizes e bases da educação nacional;***

**XXV - *registros públicos;***

**XXVI - *atividades nucleares de qualquer natureza;***

# **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO:**



**XXVII - *normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;***

**XXVIII - *defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;***

**XXIX - *propaganda comercial.***

**Parágrafo único. *Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.***

## Julgados sobre o tema:



**ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, CF:** É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização. (1575 SP, Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 07/04/2010, Tribunal Pleno)



**Invade a competência da União para legislar sobre direito civil** (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estacionamento em local privado. (730856 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, 13/08/2012)

É inconstitucional a lei distrital ou estadual que comine **penalidades** a quem seja flagrado em estado de embriaguez na condução de veículo automotor. (art. 22, XI, CF) (3269 DF, Min. CEZAR PELUSO, 01/08/2011)

# **COMPETÊNCIA DOS ESTADOS NA CONSTITUIÇÃO:**



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

→ **Competência residual ou remanescente:** art. 25, parágrafo único, da CF.

A 'residualidade' indica que não havendo atribuição expressa da União ou não se tratando de interesse local, a competência será dos Estados-membros.



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (COMPETÊNCIA RESIDUAL)**

## O MUNICÍPIO É ENTE FEDERADO (como a União, Estados e DF) E POSSUI COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS?

COMO FOI INSTITUÍDA A COMPETÊNCIA MUNICIPAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL?

PRIMEIRAMENTE NECESSÁRIO SABER:

O QUE É MUNICÍPIO?

Considera-se MUNICÍPIO a circunscrição territorial e administrativa em que é dividido um Estado, Distrito ou região; é dotado de autonomia administrativa, e se constitui de certos órgãos políticos e administrativos.

## COMO SE CRIA UM MUNICÍPIO?

Art. 18. § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por **lei estadual**, dentro do período determinado por **Lei Complementar Federal**, e dependerão de **consulta prévia**, mediante **plebiscito**, às **populações dos Municípios envolvidos**, após divulgação dos **Estudos de Viabilidade Municipal**, apresentados e publicados na forma da lei.

**MUNICÍPIO É ENTE FEDERADO** segundo o art. 18, caput, da CF.

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos, nos termos** desta Constituição.*

# O MUNICÍPIO sempre foi considerado ente federado nas Constituições Federais?

**Não.** Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que os Municípios se tornaram entes federados, adquirindo autonomia. Até então eles era considerados Subunidades, muitos, inclusive, sem condições de sobrevivência.

Portanto, não havia PODER LEGISLATIVO conferido aos Municípios até a Constituição Federal de 1988, ou seja, não havia a prerrogativa de confeccionar Leis Municipais e Leis Orgânicas.

**EM TODOS OS PAÍSES DO MUNDO OS MUNICÍPIOS TÊM AUTONOMIA PARA LEGISLAR COMO NO BRASIL A PARTIR DA CF/88?**

Não.

O modelo de **três entes federativos, autônomos politicamente e dotados de capacidade legislativa**, como adotado no Brasil, constitui-se como uma **peculiaridade dentre os modelos de federação existentes no mundo.**

Em outras federações do mundo, como na **Alemanha**, o Município possui um **caráter estritamente administrativo** e atua como uma **subdivisão administrativa do Estado**, ou seja, o **Município não possui a autonomia para criar leis**, cabendo essa atividade aos Estados que detêm, juntamente com a União, o poder de legislar.

Enfim, o ente municipal alemão recebe obrigações determinadas por leis estaduais e federais.

# AUTONOMIA MUNICIPAL



A Constituição Federal de 1988 fortaleceu os Municípios, considerando-os componentes da estrutura federativa (art. 18). Portanto, o Município foi elevado à categoria de entidade autônoma, ou seja, dotada de auto-organização, autogoverno, autolegislação, autoadministração.

## A autonomia municipal assenta-se em quatro capacidades:



- capacidade de auto-organização, mediante elaboração de lei orgânica, uma espécie de constituição municipal (art. 29);
- capacidade de autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores;
- capacidade normativa, mediante a competência de elaboração de leis municipais, dentro da sua competência exclusiva e suplementar;
- capacidade de autoadministração, para manter e prestar os serviços de interesse local.

# CAPACIDADE NORMATIVA



Os Municípios se regem pelas **Leis Orgânicas Municipais**, votadas em 2 turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, e aprovadas por 2/3 dos membros da Câmara Municipal que a promulgará. É essa lei que, observando as peculiaridades locais e as demais competências legislativas, disciplinará a **competência legislativa do Município**.

## O QUE É COMPETÊNCIA LEGISLATIVA?

Como a terminologia indica, trata -se de competências, constitucionalmente definidas, para **elaborar leis**.

# COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL: LEI ORGÂNICA



Art. 29, *caput*, da CF - capacidade de auto-organização dos Municípios, através de **lei orgânica**.

*Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)*



**O que é lei orgânica?**

Lei Orgânica é uma espécie de Constituição Municipal, criada com regras de comportamento para a população da cidade. **A Lei Orgânica não pode contrariar as constituições Federal e Estadual e nem as leis federais e municipais.**

## LEI ORGÂNICA:

Antigamente, havia uma só constituição para todos os municípios, mas, atualmente, cada município, de acordo com suas necessidades e peculiaridades, tem autonomia para criar a sua própria Lei Orgânica. O **PREFEITO** é quem se encarrega de fazer cumprir a Lei Orgânica, sempre **observada e fiscalizada pela Câmara de Vereadores.**



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

No Estado de Mato Grosso são **141 Municípios**, sendo que todos possuem Leis Orgânicas e prestam contas ao TCE/MT.



## **COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL:**



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

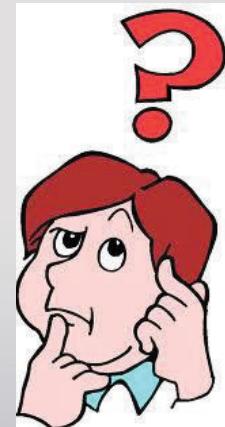
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- (...)**

## **Art. 30, CF/88:**

I- legislar sobre assuntos de interesse local;



## **O que é *interesse local*?**



*“aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal e cujo atendimento não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo que não viveu problemas locais.”* (Ferrari, Regina Maria Macedo Nery, O controle de constitucionalidade das leis municipais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.59)



# **EXEMPLIFICANDO “INTERESSE LOCAL”:**



→ Legislar sobre a questão sucessória dos cargos de prefeito e vice, em caso de dupla vacância (*ADI 3549-5, DJ 31.10.2007, rel. Min. Cármel Lúcia*);



→ Legislar sobre a instalação, em favor dos usuários, de **equipamentos de segurança nos bancos**, como **portas eletrônicas e câmeras filmadoras**, além de equipamentos de conforto, como **instalações sanitárias, cadeiras de espera, colocação de bebedouro, tempo de espera em fila para atendimento ao público** (*AgRg 347717-0, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.08.05; AgRg 491420-2, rel. Min. Cesar Peluso, DJ 24.4.2006; RE 397094-1, DJ 28.8.2006, rel. Min. Sepúlveda Pertence*).

→ Concessão do direito à “**meia-passagem**” aos estudantes nos **transportes coletivos municipais**. (*ADI 845, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.11.2007, Plenário, DJE de 07.03.2008*);

→ Lei municipal legislando sobre **horário de funcionamento de comércio local**, exceto instituições financeiras. S. 645/STF: “é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”

→ Limite de tempo de **espera em fila** dos usuários dos serviços prestados pelos cartórios localizados no seu respectivo território (*RE 397.094/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 29.08.2006*);

## **COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL:**

***Art. 30, CF/88:***

***II - suplementar a legislação federal e  
a estadual no que couber;***

## COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL:



Estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. “**No que couber**” norteia a atuação municipal, balizando -a dentro do **interesse local**.

## COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR MUNICIPAL:



Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24 (*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:), suplementando as normas gerais e específicas*, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade.

# ALÉM DAS COMPETÊNCIAS ELENCADAS NO ART. 30 DA CF, EXISTEM OUTRAS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS MUNICIPAIS ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO?

Sim.

- COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR;
- COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.

# COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL: PLANO DIRETOR:



**CF:** Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O **plano diretor**, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**CE:** Art. 307.



***Os municípios com menos de 20 mil habitantes também podem promulgar lei que trate de ocupação do território?***

**SIM.**



## **Constituição Estadual de Mato Grosso:**

***Art. 308*** As áreas urbanas com população inferior a vinte mil habitantes elaborarão, com a participação das comunidades, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de ***lei***, as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais de urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbano.



**OS MUNICÍPIOS TÊM COMPETÊNCIA  
LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA EXPRESSA NA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL?**

Primeiramente devemos saber o que é  
**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA:**

**É a atribuição, pela Constituição Federal, do poder de legislar para criar tributos, aos entes federados (União, Estados e Municípios).**

**Sim, os Municípios têm Competência Tributária Expressa.  
Vejamos:**

### **Constituição Federal:**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** poderão instituir os seguintes tributos:*

*I - impostos;*

*II - taxas, em razão do exercício do **poder de polícia** ou pela utilização, efetiva ou potencial, de **serviços públicos** específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

*III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*

## **INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA DOS SERVIDORES:**

*Art. 149. (...)*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** instituirão contribuição, cobrada de seus **servidores**, para o custeio, em benefício destes, do **regime previdenciário** de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

## **INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:**

*Art. 149-A Os **Municípios** e o **Distrito Federal** poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

*Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.*



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

## **QUAIS IMPOSTOS FORAM AUTORIZADOS AOS MUNICÍPIOS INSTITUIREM EM DECORRÊNCIA DO ART. 145, I, DA CF?**

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*I - propriedade predial e territorial urbana; (IPTU)*

*II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; (ITBI)*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (ISS)*

**DE QUEM É A INCIATIVA DE LEIS  
TRIBUTÁRIAS QUE CRIAM OU AUMENTAM OS  
TRIBUTOS?**

A iniciativa de leis tributárias que criam ou aumentam tributos é, pois, **ampla**, cabendo a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. (*ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA* , "Curso de Direito Tributário", modificou seu entendimento, como se vê a p. 301/303, da 21ª edição, editada em 2.005)

**LEIS TRIBUTÁRIAS BENÉFICAS, OU SEJA, AS QUE ACARRETAM DIMINUIÇÃO DA RECEITA (concedem isenção, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos, por exemplo), TAMBÉM TÊM INICIATIVA AMPLA?**



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

Não. Neste caso, como se trata de norma que acarreta em diminuição da arrecadação, ou seja, matéria sobre **finança pública**, conforme preceitua o art. 165 e 166 da CF, cabe apenas ao **Chefe do Poder Executivo** legislar sobre o tema, não mais ao Poder Legislativo.

Vejamos que só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira de "isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

## **COMO É FEITO O CONTROLE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL?**

No âmbito do Poder Legislativo a modalidade de controle que mais nos interessa é o **CONTROLE PREVENTIVO**, ou seja, realizado antes da promulgação da lei, ainda na Câmara. Ele ocorre durante o processo de elaboração do ato normativo para prevenir eventual lesão à Constituição. O Principal órgão responsável pelo controle preventivo nas Câmaras municipais é a **Comissão de Constituição e Justiça**, além do **Plenário**.

Em relação ao **CONTROLE REPRESSIVO**, ou seja, após a promulgação da lei municipal, temos como o mais importante o Controle realizado pelo Judiciário, em especial aquele feito por intermédio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

## ***Quais tipos de vício de constitucionalidade podem ocorrer na lei proveniente da Câmara Municipal?***

**Temos dois tipos de vícios de inconstitucionalidade:**

**FORMAL** - ocorre quando a norma constitucional violada está relacionada ao **processo legislativo constitucional**. Ex.: usurpação da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo Municipal pela Câmara que inicia projeto de lei que não é da sua competência segundo a CE. (ADI, 87605/2009, DES.RUI RAMOS RIBEIRO, Julgamento 11/11/2010)

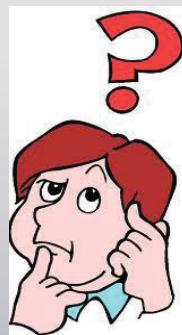
**MATERIAL** - ocorre quando há violação ao conteúdo de uma **norma constitucional (direitos e deveres)**. Ex.: impor ao Poder Executivo Municipal a obrigação de regulamentar o programa de saúde no prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja, tratou de conteúdo normativo alheio às atribuições do Poder Legislativo, ferindo a Separação dos poderes. (20031 MS, Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay, Julgamento: 11/04/2012)

***Caso a lei municipal não seja aprovada pela CCJ ou seja declarada inconstitucional, pode ser reproposta pelos membros da Câmara?***

Em se tratando de vício formal passível de retificação, pode propor o projeto de lei municipal uma vez corrigido o erro formal. Obs.: usurpação de competência legislativa do Prefeito pela Câmara não pode ser retificada.

No caso do vício material, deve analisar se aquela norma constitucional que quer legislar sobre ela comporta lei municipal, após deve, não apenas retificar a lei anterior, mas criar uma nova lei adequada à competência municipal para legislar sobre aquele tema.

## QUESTIONAMENTOS INTERESSANTES AOS PARTICIPANTES:



**Pode o Estado legislar no âmbito da Constituição Estadual a ordem de votação das autoridades municipais, quando configuradas situações de vacância ou impedimento na chefia do Poder Executivo municipal?**

**Não. Trata-se de afronta ao poder de auto-organização e de autogoverno municipal; caracteriza-se interesse local.**

**É constitucional lei municipal que estabeleça normas locais sobre serviços postais?**

Não. Trata-se de competência legislativa da União legislar sobre **serviços postais** no território nacional. Art. 22, V, da CF.

**Pode o Município legislar sobre anistia ou cancelamento de infrações disciplinares de servidores municipais?**



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

Sim, pois trata-se de **matéria de interesse local** (infrações administrativas de servidores locais).



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

**Pode o Município legislar concedendo anistia a crimes (*abolitio criminis*)?**

Não. Neste caso não se trata de interesse local, mas de **competência legislativa da União** para legislar sobre matéria de **direito penal** (art. 22, I, da CF).

**Pode o Município legislar exigindo que supermercados, hipermercados, atacadistas, tenham um funcionário empacotador junto ao caixa, e forneça sacolas plásticas aos clientes?**

Não. Trata-se de matéria relativa a **direito de consumo e de trabalho** afeta à **competência da União** e, concorrentemente, do Estado, se o caso. **Município não tem interesse local para legislar sobre o assunto.**

(763354620128260000 SP, Rel. Cauduro Padin, Data de Julgamento: 12/12/2012)

**Pode lei municipal proibir a instalação de lombadas eletrônicas e pardais, bem como determinar a desinstalação dos existentes?**

**Não. É competência exclusiva da União legislar sobre trânsito (art. 21, XI, da CF).**

**Pode lei municipal autorizar parcelamento de multa de trânsito, isenção ou pagamento sem incidência de juros?**

**Não. Trata-se de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). (3196 ES , Rel. Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2008)**

**Sabemos que uma das principais dificuldades que o parlamentar brasileiro enfrenta no exercício de seu mandato eletivo é a questão da competência para legislar.**

De forma especial nas Câmaras, em que a divisão de competências assume contorno mais específico, e o vereador constantemente se deparam com impedimentos constitucionais do exercício de legislar.

Esperamos que o **Ministério Públco de Contas** tenha auxiliado no esclarecimentos de pontos relevantes sobre o tema: Competências Legislativas Constitucionais da Câmara Municipal.



Ministério Públco  
de Contas  
Mato Grosso

**Obrigado!**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto de Contas**

[gvmfilho@tce.mt.gov.br](mailto:gvmfilho@tce.mt.gov.br)